



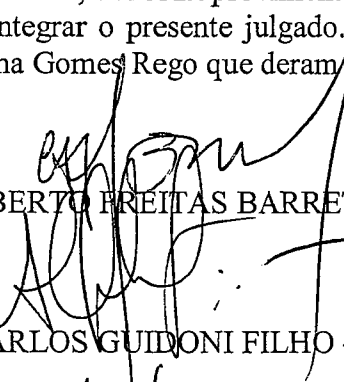
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

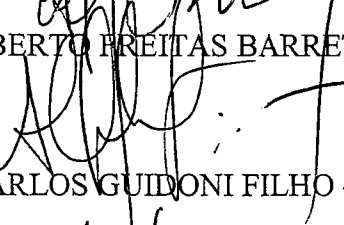
Processo n° 13558.000454/2001-15
Recurso n° 101-148.142 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101 - 00.031 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Trava - Rural
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL - Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº. 9.065/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Adriana Gomes Rego que deram provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Formalizado em: 8/02/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Nelson Lóssó Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Trata-se de voluntário em face da decisão da DRJ em Salvador, que manteve a glosa de compensação de bases negativas da CSLL, no montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Afirma a recorrente em seu apelo que exerce atividade rural, sendo inaplicável a trava a este tipo de atividade, tendo em vista a aplicação à CSLL das mesmas regras de apuração do IRPJ.

Mais ainda, que não há vedação às compensações de bases anteriores a 1995.

Por oportuno, cabe destacar existir exigência de multa isolada no recolhimento de estimativas, sobre a qual a recorrente não se manifestou, nem mesmo na sua impugnação.

É o Relatório”

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Interessada, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso especial (fls. 148/156), argüi a Fazenda Nacional, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e aresto da extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual assenta o entendimento de que o benefício pretendido pela Recorrida (compensação de base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação de 30% da contribuição devida) teria sido instituído tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.991-15, de 2000, cuja aplicação não poderia se dar de forma retroativa por ausência de expressa disposição legal nesse sentido. Sustenta a Recorrente, ainda, que o acórdão recorrido teria violado o disposto nas Leis n. 8.981 e n. 9.065, ambas de 1995.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 101-126/2007 (fls. 173/176)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 182/191).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso não merece provimento.

Os contribuintes que desenvolvem atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL apuradas em períodos anteriores com o resultado do período de apuração, mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não deve ser aplicado a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005. Pela correção de seus fundamentos, peço vênias para transcrever ementa e trecho do voto vencedor de acórdão de Relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, integrante da extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujos argumentos passam a fazer parte integrante deste voto, *verbis*:

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Recurso voluntário a que se dá provimento. Publicado no D.O.U. nº 193 de 06/10/06.

Trecho do voto vencedor:

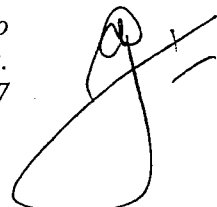
“A limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

No que se refere a CSLL, a Lei no 8.981/95 estabeleceu o mesmo:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e a CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma é basilar:



Art. 57. Aplicam-se a Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei no 9.065, de 1995)

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei no 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei no 8.981, de 1995.

Todos os dispositivos citados referem-se às pessoas jurídicas em geral. No que tange às empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei no 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei no 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

E razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições à compensação. Pelas disposições da Lei específica,

não vejo como impor a atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF no 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

Art. 2º A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando que o cerne da questão e a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas a CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP no 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP no 1.991-15, de 10 de março de 2000). Assim, não resta dúvida quanto a natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores. (Proc. n. 13855.000314/2001-92, Recurso n. 143.246, Acórdão 103-22614, sessão de 18.08.2006).

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se, nesse sentido, ementa e trecho do voto vencedor de v. acórdão de Relatoria do Sr. Conselheiro José Henrique Longo:

Número do Recurso:105-140691

Turma:PRIMEIRA TURMA

Tipo do Recurso:RECURSO DO PROCURADOR

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente:FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA.

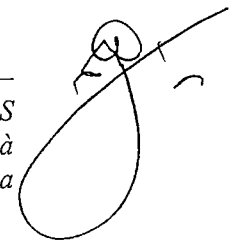
Data da Sessão:21/03/2006 09:30:00

Relator(a):José Henrique Longo

Decisão:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

Ementa:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -TRAVA DOS 30% - As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% de que trata



o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Recurso especial negado

Trecho do voto vencedor:

"Pela própria norma que trata da atividade rural (art. 4º da Lei 8023/90), o resultado é apurado pelo regime de caixa e os investimentos podem ser considerados como despesa no mês do efetivo pagamento. Por questão de lógica e de uniformidade do sistema, estabeleceu-se naquela própria Lei a possibilidade de compensação integral, já que se estava permitindo a antecipação de despesas, o que pode gerar prejuízo, e esse prejuízo é compensável sem limitações.

É importante lembrar que, à época da Lei 8023/90, não era possível a compensação da base de cálculo negativa da CSL, o que somente veio ser autorizado com a Lei 8383/91.

O artigo 42 da Medida Provisória 1991-15/2000 trouxe expressamente a previsão de que não se aplica a trava na atividade rural na apuração da CSL. Esse dispositivo foi recebido pelos julgadores administrativos como de caráter eminentemente interpretativo, e por isso foi aplicado retroativamente nos termos do art. 106, I, do CTN.

Ademais, parece absolutamente conflitante a existência simultânea de, por um lado, benefícios fiscais na atividade rural, como, por exemplo, depreciações incentivadas, e, por outro, limitação na compensação de prejuízos. (Processo n. 11080.015564/2002-91, Ac. CSRF/01-05.436, Rel.: José Henrique Longo, j. 31.03.2006)

No mesmo sentido:

CSLL – Atividade agrícola – Prejuízos Fiscais – Não se sujeita a atividade rural à "trava" de 30% sobre a sua base negativa, dada a particularidade de sua exploração e legislação específica (CSRF, Primeira Turma, Proc. n. 10120.000740/2001-22, Sessão de 02/12/2003, Relator Celso Alves Feitosa)

No mesmo sentido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% – APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art, 106-I do CTN). Recurso especial negado." (CSRF, Primeira Turma, Proc. n. 10820.000968/2001-25, Recurso n. 107-142.865, Sessão de 11/06/2007, Rel. José Clóvis Alves)

No mesmo sentido:

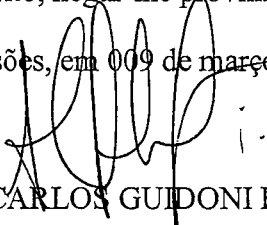
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para



a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado. (CSRF, Primeira Turma, Proc. n. 10530.000568/00-04, Sessão de 02/12/2002, Rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 009 de março de 2009.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO